



Número: **0600001-72.2026.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **07/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600467-61.2024.6.16.0186**

Assuntos: **Percentual de Gênero**

Objeto do processo: **Petição Cível nº 0600001-72.2026.6.16.0000, com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo em Caráter Incidental a Recurso Especial Eleitoral, com Pedido de Liminar, ajuizada por Jose Osmair Possebam e Carlos Izidoro de Souza, com fulcro no Art. 1.029, § 5º, III, c/c art. 26-C da LC nº 64/90, em face da Federação Brasil da Esperança de Colombo (PT/PC do B/PV), objetivando que seja atribuído efeito suspensivo a recurso eleitoral, nos autos do processo nº 0600467-61.2024.6.16.0186.** (Requer: A concessão liminar de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral interposto nos autos nº 0600467-61.2024.6.16.0186, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão nº 68.609, contra os requerentes, obstando a posse de novos vereadores e mantendo-se os Requerentes Jose Osmair Possebam e Carlos Izidoro de Souza nos cargos até o julgamento final pelo TSE; A comunicação urgente, inclusive por meio eletrônico, ao Juízo da 186ª Zona Eleitoral e à Presidência da Câmara Municipal de Colombo/PR para cumprimento imediato.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS IZIDORO DE SOUZA (REQUERENTE)	IZABELLE CRISTINE GOUVEA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) RACHELL LOPES PLECH TAVARES (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (ADVOGADO) FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
JOSE OSMAIR POSSEBAM (REQUERENTE)	IZABELLE CRISTINE GOUVEA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) RACHELL LOPES PLECH TAVARES (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (ADVOGADO) FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
Federação Brasil da Esperança de Colombo (REQUERIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44825046	26/01/2026 16:03	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241):0600001-72.2026.6.16.0000

**REQUERENTE: JOSE OSMAIR POSSEBAM, CARLOS IZIDORO DE SOUZA
SOCIEDADE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Representantes do(a) REQUERENTE: IZABELLE CRISTINE GOUVEA DE OLIVEIRA - PR94425, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - PE000127, RACHELL LOPES PLECH TAVARES - PE1176, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO - PE17232, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE35280, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

Representantes do(a) REQUERENTE: IZABELLE CRISTINE GOUVEA DE OLIVEIRA - PR94425, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - PE000127, RACHELL LOPES PLECH TAVARES - PE1176, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO - PE17232, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE35280, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

REQUERIDO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE COLOMBO

DECISÃO

Trata-se de **Tutela Cautelar Antecedente**, com pedido de concessão de medida liminar, proposta por JOSE OSMAIR POSSEBAM e CARLOS IZIDORO DE SOUZA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto contra o **Acórdão nºs 68.609 e 68.931** deste Tribunal que, por maioria de votos, reformou a sentença a fim de reconhecer a fraude na candidatura de Ângela Maria Uber e aplicar as sanções legais decorrentes.

A petição inicial esclarece que “*JOSÉ OSMAIR POSSEBAM é o titular da vaga, diplomado como Vereador eleito e CARLOS IZIDORO DE SOUZA é o 1º Suplente e encontra-se atualmente no exercício do cargo, em virtude de licença do titular*”.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 15:11:24

Número do documento: 26012616034106100000043761829

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012616034106100000043761829>

Assinado eletronicamente por: DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON - 26/01/2026 16:03:41

Narra que a retotalização dos votos ocorrida em 18/12/2025 “*supriu a única vaga do PP, transferindo-a para a Federação Recorrida. Com isso, os Requerentes suportam prejuízo direto: a perda do diploma (José Osmair) e a iminente perda do mandato em exercício (Carlos Izidoro)*”.

Argumenta que o decreto condenatório imposto pelo TRE se ampara em fundamentos frágeis e que “*a execução imediata do acórdão padece de vício insanável ao projetar efeitos restritivos de direitos sobre a esfera jurídica dos Requerentes, terceiros estranhos à lide, sem a prévia e indispensável instauração do contraditório*”.

Ressalta que “*caso se entenda que a retotalização é inevitável, impõe-se, subsidiariamente, a aplicação da regra que preserva a vontade do eleitor e a estabilidade da representação.*”.

Explica que não se encontram presentes os requisitos caracterizadores da fraude à cota de gênero.

Pondera que “*o perigo da demora atingiu seu grau máximo. A retotalização já ocorreu (18/12/2025). O próximo ato, agendado para o dia 06/01/2025 às 14:00, conforme ato nº 02/2025 do presidente da Câmara Municipal de Colombo, será a POSSE DOS NOVOS DIPLOMADOS e o consequente AFASTAMENTO FÍSICO do Requerente Carlos Izidoro do cargo*”.

Requerem “*a) O conhecimento e processamento do presente pedido (art. 1.029, § 5º, III, CPC); b) A concessão LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Especial Eleitoral interposto nos autos nº 0600467-61.2024.6.16.0186, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão nº 68.609, contra os requerentes, obstando a posse de novos vereadores e mantendo-se os Requerentes JOSE OSMAIR POSSEBAM e CARLOS IZIDORO DE SOUZA nos cargos até o julgamento final pelo TSE; c) A comunicação urgente, inclusive por meio eletrônico, ao Juízo da 186ª Zona Eleitoral e à Presidência da Câmara Municipal de Colombo/P para cumprimento imediato*”.

É o relatório.

Decido.

A pretensão cautelar não subsiste.

A análise dos autos principais (Processo nº **0600467-61.2024.6.16.0186**) revela que todos os recursos especiais que desafiaram o **Acórdão nºs 68.609 e 68.931** tiveram negado seu seguimento por esta Presidência no dia 14/01/2026, sendo que os pedidos de efeito suspensivo que acompanhavam aqueles apelos foram indeferidos, nos seguintes termos:

Por conseguinte, indefiro a concessão do efeito suspensivo porque, conforme analisado, não demonstrada, de plano, a probabilidade de

provimento do recurso, pelo menos na avaliação que se faz neste momento. Como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentários ao art.1.029, § 5º, do CPC, a respeito da concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário: “deverá haver também a demonstração de provimento do recurso (CPC 995 par.ún)”. (Código de Processo Civil Comentado, 23ª edição, Revista dos Tribunais).

A partir do momento em que foi prolatada a referida decisão de inadmissibilidade dos recursos especiais eleitorais, sem concessão do efeito suspensivo, deixa de existir a situação que a ação cautelar incidental objetivava atingir – o objeto do pleito cautelar era, eminentemente, a obtenção de efeito suspensivo na pendência do juízo de admissibilidade.

Portanto, com a prolação da decisão, verifica-se a carência de interesse processual, pela **perda superveniente do seu objeto**, o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, VI, e 493, ambos do CPC.

Demais disso, cumpre reconhecer que **se exauriu a competência desta Presidência** para examinar tal pedido. O inciso III do § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que estabelece a competência funcional para a análise de pedido de efeito suspensivo a recurso especial, é expresso ao limitar essa atribuição ao Presidente do Tribunal recorrido apenas no período compreendido **entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade**.

Uma vez que a decisão de admissibilidade já foi prolatada, sem concessão da liminar, descabe nova análise por esta Presidência, de modo que também se verifica a carência de interesse recursal superveniente, na modalidade de adequação, porque a via processual eleita não se revela mais adequada, resultando na extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, VI, e 493, ambos do CPC.

Com estes fundamentos, **EXTINGO** a presente tutela cautelar antecedente, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, VI, e 493, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.

Des. SIGURD ROBERTO BENGTSSON
Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 27/01/2026 15:11:24

Número do documento: 26012616034106100000043761829

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012616034106100000043761829>

Assinado eletronicamente por: DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON - 26/01/2026 16:03:41